



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista** **0000762-12.2023.5.17.0131**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

**Relator: WANDA LUCIA COSTA LEITE FRANCA DECUZZI**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 19/02/2024

**Valor da causa:** R\$ 500.000,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**RECORRIDO:** PROGRAMAR PROGRESSO GRANITOS E MARMORES EIRELI - EPP

**ADVOGADO:** PALOMA ALVES SANTOS BOECHAT

**ADVOGADO:** GUSTAVO CUNHA TAVARES

**ADVOGADO:** LEONARA SA SANTIAGO ROVETTA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

Gd-wlcldf-5

**RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA (1009)**

**PROCESSO nº 0000762-12.2023.5.17.0131 (ROT)**

**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**RECORRIDO: PROGRAMAR PROGRESSO GRANITOS E  
MARMORES EIRELI - EPP**

**RELATORA: DESEMBARGADORA WANDA LÚCIA COSTA  
LEITE FRANÇA DECUZZI**

## EMENTA

**ASSÉDIO ELEITORAL. CARACTERIZAÇÃO. DANOS MORAIS COLETIVOS.** A tentativa do empregador em influenciar a escolha político-partidária do empregado atenta contra o livre exercício dos direitos políticos. Por seu turno, à luz da interpretação do Código Eleitoral, a Resolução CJST 355, art. 2º, consigna como caracterização do assédio eleitoral a prática de coação, intimidação, ameaça, humilhação ou constrangimento, no intuito de influenciar ou manipular voto, apoio, orientação ou manifestação política de trabalhadores e trabalhadoras no local de trabalho ou em situações relacionadas ao trabalho. Se há visita de candidatos à empresa, da mesma linha política-partidária abraçada pelo empregador e se este fornece condução gratuita e abono do dia para possibilitar presença em manifestação de ato político, impõe-se considerar que houve o intuito de influencia indevida e abusiva e caracterização do assédio. Diante da conduta afrontosa aos direitos assegurados constitucionalmente, como a liberdade de expressão, impõe-se a condenação em dano moral coletivo.

## RELATÓRIO



Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho em face da r. sentença de Id. 05eb603, da lavra do Exmo. Juiz Jailson Duarte, prolatada pela 1ª Vara do Trabalho de Cachoeiro de Itapemirim/ES, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na exordial.

Razões recursais da parte autora arguindo preliminar de ausência de fundamentação quanto à valoração das provas e de contradita da testemunha. No mérito, requer a reforma da sentença quanto ao assédio eleitoral e ao dano moral coletivo.

Contrarrazões pela empresa reclamada, PROGRAMAR PROGRESSO GRANITOS E MARMORES EIRELI - EPP, requerendo o desprovemento do apelo.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em cumprimento ao art. 36, da Consolidação dos Provimentos, de 19 de dezembro de 2019, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Preenchidos os pressupostos legais para a admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pelo autor.

Considero as contrarrazões por tempestivas e regulares.

### **PRELIMINAR DE MÉRITO**

### **AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VALORAÇÃO DAS PROVAS PRODUZIDAS NO INQUÉRITO CIVIL**



O juízo de origem desconsiderou as provas produzidas pelo MPT em inquérito civil nos seguintes termos:

#### "FORÇA PROBANTE DO INQUÉRITO CIVIL

O inquérito civil público é procedimento facultativo que visa colher elementos probatórios e informações para o ajuizamento de ação civil pública. A prova colhida inquisitorialmente não se afasta por mera negativa, cabendo ao juiz, no seu livre convencimento, sopesá-las, observando as regras processuais pertinentes à distribuição do ônus da prova.

As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório.

É o caso dos autos.

Como dito em tópico acima, a prova oral produzida e realizada, em juízo, deve ser prestigiada e prevalecer, eis que observado o princípio constitucional do devido processo legal, com respeito, de forma exaustiva, ao contraditório e à ampla defesa.

Assim, restam afastadas as provas colhidas no IC nº 000151.2022.17.001/1."

#### Recorre o MPT alegando que:

"Observe-se que o Ministério Público do Trabalho, ao intimar empregados do réu para prestar depoimento no inquérito civil público, não escolheu testemunhas, sequer as conhecia. As testemunhas ouvidas no inquérito foram escolhidas aleatoriamente, entre os empregados do réu.

Ao contrário da seleção das testemunhas no inquérito civil, completamente aleatória, foi o réu quem escolheu as testemunhas que levou para prestar depoimento em juízo.

Não se afirma que tais depoimentos foram inverídicos. Seu teor, inclusive, não infirma o assédio moral eleitoral. Contudo, é fato que tais testemunhas foram escolhidas pelo empregador, selecionadas entre seus empregados, sendo isso mais um fundamento para o não afastamento absoluto, como ocorreu na r. sentença, dos depoimentos colhidos no inquérito civil público.

Ao contrário do assentado, a r. sentença não concede, sequer, valor relativo às provas colhidas pelo MPT no inquérito civil público. Simplesmente as afasta, as desconsidera, utiliza-se, unicamente, dos depoimentos colhidos em juízo para fundamentar a decisão.

Tivesse dado, como afirmado, valor relativo às provas colhidas no inquérito civil, caberia sopesá-las, demonstrar suas inconsistências, eventuais fragilidades, informar pontos em que as provas colhidas nos autos as contradizem e fundamentam seu afastamento, em cada caso.

Ao contrário do afirmado, a r. sentença também não "relativiza" as provas colhidas no inquérito com as produzidas em juízo. "Relativização" implicaria em demonstrar "relação", exercitar "ponderação" entre as provas, o que não é feito.

De fato, a r. sentença desconsiderou integralmente as provas colhidas no inquérito civil. Não há qualquer análise das provas colhidas no IC, que são simplesmente desprezadas sob o fundamento de não terem sido produzidas com contraditório. Em tal perspectiva, convém trazer à baila entendimento recente do C. TST:

(...)

Na exata dicção da norma do artigo 371, do Código de Processo Civil, uma vez trazida aos autos por qualquer das partes, a prova passa a ser do processo e não pode mais ser simplesmente desconsiderada pelo juiz, sob pena de se produzir decisão viciada por falta /defeito de fundamentação.



Por outro lado, a norma do artigo 7º, parte final, do mesmo Código de Processo Civil, exige, do juiz, tratamento igualitário das partes em todos os aspectos do processo, e a efetiva observância do contraditório material, que, no caso, não é respeitado quando somente a prova produzida por uma das partes é considerada e tomada para o fim de formar a convicção do julgador, ignorando-se por completo aquela produzida pela parte adversa.

O MM. Juízo a quo desconsiderou as provas trazidas pelo MPT e produzidas no âmbito do inquérito civil, pautando sua decisão de improcedência apenas nas alegações da parte ré e de suas testemunhas.

Assim, não foram analisados argumentos e provas capazes de modificar completamente o entendimento do julgador, conforme dispõe expressamente o supracitado artigo do Código de Processo Civil.

(...)

O inquérito civil público é procedimento administrativo oficial expressamente previsto na Constituição Federal (art. 129, incisos III e VI, CF).

Realiza-se no âmbito da função institucional do Ministério Público para a coleta de informações necessárias à formação do convencimento do Parquet acerca da necessidade de eventual propositura da ação civil pública. Sua instrução é realizada através de diligências, requisições, inspeções, audiências e demais atos previstos no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e regulamentados pela Resolução CNMP no 23/2007.

(...)

É sabido que as provas produzidas em qualquer investigação titularizada pelo Ministério Público do Trabalho são dotadas de presunção de legitimidade (de acordo com a lei) e de veracidade (conforme a verdade dos fatos) por se constituírem de documentos merecedores de fé pública, nos termos do art. 405 do Código de Processo Civil:

(...)

Isto posto, considerando que as provas produzidas no curso do inquérito civil e juntadas com a exordial não foram analisadas pelo juízo a quo, pugna-se pela nulidade da r. sentença em razão da falta de fundamentação, nos termos do art. 1.013, §3º, inciso IV, do CPC, e, com a causa madura, requer prolação de novo julgamento, na hipótese de ausência de prejuízo à tese da parte autora, consoante literalidade do disposto no art. 282, §1º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, que assim dispõe:

(...)

E, assim não se entendendo, sucessivamente, decretar a nulidade da sentença, nos termos da fundamentação supra, com retorno dos autos à 1ª instância, para prolação de nova decisão que considere o valor probante do Inquérito Civil, consoante ordenamento jurídico pátrio."

Ao exame.

Nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 489, II, do CPC, deve o julgador fundamentar suas decisões, ou seja, expor os fundamentos fáticos e jurídicos do seu convencimento, diante das evidências e circunstâncias dos autos.



No caso em tela, vê-se que o Juízo fundamentou sua decisão nas declarações da prova oral colhida nestes autos em detrimento do inquérito civil produzido pelo MPT, tendo apresentado os motivos que levaram a essa conclusão e o seu convencimento quanto aos fatos alegados e o julgador de origem fundamentou sua decisão, ressaltando inclusive que:

Ainda que o resalte a força probante do inquérito parquet civil, a prova oral produzida e realizada, em juízo, deve ser prestigiada e prevalecer, eis que observado o princípio constitucional do devido processo legal, com respeito, de forma exaustiva, ao contraditório e à ampla defesa

A jurisprudência considera o valor probante do Inquérito Civil, contudo deve ser cotejado com os demais elementos dos autos:

PROCESSO CIVIL AÇÃO CIVIL PÚBLICA INQUÉRITO CIVIL: VALOR PROBATÓRIO. 1. O inquérito civil público é procedimento facultativo que visa colher elementos probatórios e informações para o ajuizamento de ação civil pública. 2. As provas colhidas no inquérito têm valor probatório relativo, porque colhidas sem a observância do contraditório, mas só devem ser afastadas quando há contraprova de hierarquia superior, ou seja, produzida sob a vigilância do contraditório. 3. A prova colhida inquisitorialmente não se afasta por mera negativa, cabendo ao juiz, no seu livre convencimento, sopesá-las, observando as regras processuais pertinentes à distribuição do ônus da prova. 4. Recurso especial provido.

(STJ - REsp: 849841 MG 2006/0100308-9, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 28/08/2007, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 11/09/2007 p. 216)

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. LAUDO DE INSPEÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. MEIO DE PROVA. VALIDADE. À luz do disposto no art. 405 do CPC, os documentos públicos gozam de presunção de legitimidade e somente podem ser desconstituídos por meio de contraprova produzida pela parte adversa, não bastando para tanto, a singela impugnação. Os laudos de inspeção do Ministério do Trabalho e as peças de inquérito civil público, promovido pelo Ministério Público do Trabalho, desfrutam de valor probante e, sem elementos que contradigam os fatos neles descritos, não podem ser ignorados como meios de prova. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR: 116166420155010075, Relator: Alberto Luiz Bresciani De Fontan Pereira, Data de Julgamento: 04/08/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: 06/08/2021)

Conclui-se que não se trata de nulidade, mas a questão se insere na valoração do conjunto probatório, prerrogativa conferida ao magistrado, consoante os termos do art. 371 do CPC, segundo o qual, "O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento".

Portanto, não há nulidade a ser declarada e a questão será melhor analisada no mérito, frente às demais provas produzidas pelas partes.

**Rejeito a preliminar.**



## CONTRADITA DAS TESTEMUNHAS

Alega o MPT que:

"O Ministério Público do Trabalho, após oitiva de trabalhadores da empresa, e contra os quais não pesam qualquer tipo de suspeição ou impedimento, concluiu que a ré praticou as irregularidades apontadas na inicial.

Contudo, o Juízo, por sua vez, considerou como esteio para a sua sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais, o testemunho dos empregados escolhidos pela empresa ré, subordinados, portanto, aos ditames econômicos da empresa, em detrimento de todo o conjunto probatório trazido aos autos pelo Parquet laboral.

O MM. Juízo indeferiu, em audiência (id 6e48ad9), a contradita apresentada pelo MPT em relação às testemunhas trazidas pelo réu para prestar depoimento na audiência judicial, já que todas eram atuais empregados da empresa.

Todavia, não registrou a contradita, o indeferimento, os fundamentos de sua decisão e os protestos apresentados pelo Parquet em sentença (id 05eb603), razão da interposição de Embargos de Declaração por omissão (id f8bae02), julgados na decisão (id 3545429).

O réu escolheu suas testemunhas entre seus atuais empregados, trabalhadores sujeitos ao seu poder diretivo e que podem ser demitidas ao seu livre talante.

A contradita do MPT fundamentou-se na evidente condição de suspeição (art. 457, § 1º, do Código de Processo Civil), pois essas testemunhas estão sujeitas ao poder diretivo do empregador e podem ser demitidas sem qualquer justificativa. Desta forma, estes depoimentos não são isentos, uma vez que os trabalhadores não possuem efetiva liberdade para informar fatos desfavoráveis ao empregador.

Observe-se que as vedações do artigo 829 da CLT não são exaustivas. As disposições do artigo 457, § 1º, do Código de Processo Civil são plenamente aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho, com vistas a assegurar a independência e higidez da prova testemunhal.

Ademais, embora na decisão (id 3545429) tenha citado o art. 829 da CLT, não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que se limita à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicitar sua relação com a causa ou a questão decidida.

Mais do que apenas declinar o dispositivo legal supostamente motivador do convencimento, fundamentar exige o enfrentamento de todas as questões relevantes e cruciais levantadas pelas partes no processo e sobre elas se manifestar, de forma minimamente convincente, acatando-as ou refutando-as.

Em razão da parcialidade dos depoimentos, as testemunhas indicadas pela Ré deveriam, no caso dos autos, ser ouvidas apenas como informantes:

(...)

Os trabalhadores ouvidos pelo MPT no curso do procedimento administrativo prestaram depoimentos mediante o compromisso legal de dizerem a verdade, sob pena de responsabilização pelo crime de falso testemunho. E não há qualquer elemento que faça desacreditar as palavras dessas testemunhas inquiridas administrativamente.

Ora, ao edificar a sua decisão nas narrativas das testemunhas trazidas pela empresa e que ainda trabalham lá, o MM. Juízo a quo desconsiderou todo o resto do arcabouço investigativo, bem como toda a narrativa dos trabalhadores que prestaram depoimento no curso do inquérito civil.

Isto sem falar que o testemunho dos empregados da ré, muito embora sob juramento, estaria, na prática, sob o manto da superioridade econômica do patrão, o que impediria seu livre arbítrio na condução de desqualificar a tese autoral.



Outrossim, não há contradita aos depoimentos das testemunhas ouvidas pelo MPT no curso do inquérito, nem qualquer tipo de desqualificação, não havendo que se falar, portanto, em qualquer vício das provas trazidas aos autos pelo Ministério Público do Trabalho.

Isto posto, considerando que a sentença recorrida, inclusive acrescida da decisão proferida em sede de Embargos de Declaração, deixou de registrar a contradita das testemunhas ouvidas em Juízo, o indeferimento, os fundamentos de sua decisão e os protestos apresentados pelo Parquet, pugna-se pela nulidade da r. sentença em razão da falta de fundamentação neste aspecto, nos termos do art. 1.013, §3º, inciso IV, do CPC, e, com a causa madura, requer prolação de novo julgamento, na hipótese de ausência de prejuízo à tese da parte autora, consoante literalidade do disposto no art. 282, §1º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, para valorar como informações, e não como provas, os depoimentos prestados em Juízo.

E, assim não se entendendo, sucessivamente, decretar a nulidade da sentença, nos termos da fundamentação supra, com retorno dos autos à 1ª instância, para prolação de nova decisão que acolha a contradita das testemunhas da ré e valore como informações, e não como provas, os depoimentos prestados em Juízo."

Vejamos.

Vê-se da ata de audiência de Id 6e48ad9 que, com efeito, o MPT apresentou contradita das testemunhas arroladas pela reclamada, o que, contudo, foi rejeitado pelo juízo a quo nos seguintes termos:

"Contraditada a testemunha ao argumento que é empregada do reclamado.

Contradita rejeitada uma vez não presentes os pressupostos do art. 829 da CLT, sob protestos da parte autora.

Testemunha advertida e compromissada na forma da lei."

E, de fato, não se verifica a hipótese de suspeição das testemunhas.

Nos termos do art. 829 da CLT, "A testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação". Por sua vez, dispõe o art. 447, §3º, do CPC, que "São suspeitos: I - o inimigo da parte ou o seu amigo íntimo; II - o que tiver interesse no litígio" e que "§4º Sendo necessário, pode o juiz admitir o depoimento das testemunhas menores, impedidas ou suspeitas".

O fato de as testemunhas serem empregadas da empresa reclamada não conduz necessariamente à conclusão de que são suspeitas para depor ou que tenham interesse na causa.

Assim, a relação das testemunhas com a ré não as impede de assumir o compromisso de dizer a verdade em juízo. Na verdade, a falta de isenção de ânimo precisa estar inequivocamente comprovada, o que não se verificou in casu.

Inclusive, não só em juízo, mas no inquérito civil juntado aos autos pelo MPT foram colhidos depoimentos de empregados da empresa reclamada, que, aliás, é o mais comum na



justiça do trabalho, pois normalmente são os trabalhadores e ex-trabalhadores que têm conhecimento dos fatos suscitados na demanda.

Deste modo, considerando que as testemunhas foram compromissadas em juízo e que não há prova segura da falta de isenção de ânimo, não há como acolher a irrisignação do Ministério Público do Trabalho.

### **Rejeito a preliminar.**

## **JUÍZO DE MÉRITO**

### **ASSÉDIO ELEITORAL**

A cizânia diz respeito à configuração do assédio eleitoral.

A Resolução CJST 355, de 28 de abril de 2023,

*Considerando a missão da Justiça do Trabalho de promover a justiça social, no âmbito das relações de trabalho, contribuindo para a paz social e o fortalecimento da cidadania;*

*Considerando a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para atuar como órgão central do sistema da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, notadamente no exercício da supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial;*

*Considerando que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem por fundamentos, dentre outros, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e o pluralismo político;*

*Considerando a garantia constitucional de liberdade de crença e consciência, bem como a vedação de privação de direito por motivo de convicção política ou filosófica;*

*Considerando que a Constituição da República tem por objetivo promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;*

*Considerando que o ordenamento jurídico pátrio protege a liberdade de consciência, de expressão e de orientação política, bem como garante o livre exercício da cidadania,*



*notadamente por meio do voto direto e secreto, que assegura a liberdade de escolha de candidatas ou candidatos, no processo eleitoral, por parte de todas as pessoas cidadãs, sendo direito fundamental de primeira dimensão;*

*Considerando que, nas suas relações internacionais, o Brasil rege-se pelo princípio da prevalência dos direitos humanos, e que o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU (1966) dispõe que todas as pessoas cidadãs têm direito sem quaisquer formas de discriminação, de votar e de ser eleito(a), em eleições periódicas, realizadas em sufrágio universal e igualitário, por meio do voto direto e secreto, e que garantam a livre manifestação de vontade dos(as) eleitores(as);*

*Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 confere a todo ser humano a capacidade de direito e liberdades sem distinção de qualquer espécie, inclusive opinião política, combatendo a discriminação sob quaisquer de suas formas;*

*Considerando que a Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho - OIT proíbe, em seu artigo. I, "a", "toda distinção, exclusão ou preferência, com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou de tratamento no emprego ou profissão";*

*Considerando que a Convenção nº 190 da OIT, aplicada por força do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelece, em seu artigo 5º, o dever de respeitar, promover e realizar os princípios e os direitos fundamentais no trabalho, nomeadamente a eliminação da discriminação relativamente a emprego e à profissão, devendo, igualmente, serem adotadas medidas objetivando a promoção do trabalho decente reconhecendo que a violência e o assédio no trabalho constituem violação aos direitos humanos;*

*Considerando que o poder diretivo do empregador é limitado pelos direitos fundamentais da pessoa humana, não podendo tolher o exercício dos direitos de liberdade, de não discriminação, de expressão do pensamento e do livre exercício do direito ao voto secreto, sob pena de se configurar abuso de direito, violando o valor social do trabalho, fundamento da República (CRFB/88, art. 1º, inciso IV), também previsto como direito social fundamental (CRFB/88, arts. 6º e 7º) e como fundamento da ordem econômica (CRFB/88, art. 170, caput, e art. 190);*

*Considerando, ainda, que a utilização do contrato de trabalho para o exercício ilícito de pressão ou de impedimento da fruição de direitos, de interesses ou de vontades do(a) empregado(a), é prática que viola a função social do contrato, prevista como baliza para os atos privados em geral, conforme art. 5º, inciso XXIII, e art. 170, inciso III, ambos da Constituição da República, bem como art. 421 do Código Civil, que dispõe que "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato";*

*Considerando que, nos termos dos artigos 297, 299 e 301 do Código Eleitoral, a obstrução ao exercício do sufrágio; a concessão ou promessa de benefício ou vantagem em troca do voto, bem como o uso de violência ou ameaça com o intuito de coagir alguém a votar ou não votar em determinado(a) candidato(a), configuram crimes eleitorais, e, quando praticados no ambiente de trabalho ou em razão da relação de trabalho, tais condutas configuram assédio eleitoral laboral, ensejando a responsabilização do(a) assediador(a) na esfera trabalhista; e*

**À luz de tais premissas que estabeleceu que :**

*Art. 2º Considera-se assédio eleitoral toda forma de distinção, exclusão ou preferência fundada em convicção ou opinião política no âmbito das relações de trabalho, inclusive no processo de admissão.*

*Parágrafo único. Configura, igualmente, assédio eleitoral a prática de coação, intimidação, ameaça, humilhação ou constrangimento, no intuito de influenciar ou manipular voto, apoio, orientação ou manifestação política de trabalhadores e trabalhadoras no local de trabalho ou em situações relacionadas ao trabalho.*



Esse é o ponto de partida para a análise do apelo.

Prossigamos.

A r. sentença, abaixo transcrita, resume as alegações da exordial, o conjunto probatório, concluindo pela improcedência do pedido:

"O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente ACP visando à condenação do Reclamado ao cumprimento das obrigações de fazer e de não fazer:

1) por si ou por seus prepostos, abster-se de obrigar, exigir, impor, induzir, pressionar, aliciar trabalhadores (empregados, terceirizados, estagiários, aprendizes, entre outros), através de convocação, para realização de qualquer atividade ou manifestação política em favor ou desfavor a qualquer candidato ou partido político; 2) por si ou por seus prepostos, abster-se de permitir e/ou tolerar que terceiros compareçam a quaisquer de suas instalações e pratiquem as condutas descritas nos itens 1 e 2 com os seus empregados; 3) por si ou por seus prepostos, abster-se de permitir e/ou tolerar manifestações, reuniões ou campanhas político-partidárias no ambiente de trabalho em que candidatos a cargos políticos apresentem suas propostas eleitorais aos empregados e; 4) por si ou por seus prepostos, abster-se de disponibilizar meios de transporte para que seus empregados participem de manifestações de cunho político-partidárias. Pugna pela aplicação de multa e pela condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Narra o MPT que, dois dias após o segundo turno das últimas eleições presidenciais no Brasil, ocorridas em 30/10/2022, recebeu do Sindicato dos Trabalhadores do Setor de Rochas Ornamentais no Espírito Santo - SINDIMÁRMORE - o qual teria informado que a reclamada (PROGRAMAR PROGRESSO GRANITOS E MARMORES EIRELI) teria compelido seus empregados, inclusive fornecendo transporte, a participarem de manifestação em vias públicas contra o resultado do pleito. Diz que fora instaurado procedimento investigatório (IC nº 000151.2022.17.001/1). Prossegue narrando que o sindicato profissional enviou ao parquet um vídeo em que supostos manifestantes aparecem em lugar conhecido como "Trevo de Safra", comemorando a chegada, à manifestação, de ônibus, que supostamente teria sido enviado pela empresa ré com seus empregados. Continua a narrativa de que, diversos empregados do réu, intimados e ouvidos com o compromisso de dizer a verdade, prestaram depoimento confirmando os fatos noticiados e trazendo outros também relacionados à utilização da empresa para beneficiar candidatos nas últimas eleições. Diz que o empregado, de nome CLAUDIO DE SOUZA GOMES, teria informado que, na eleição de 2022, a empresa franqueou ao candidato a senador Magno Malta a realização de campanha no interior empresa, com a realização de reuniões com os empregados com pedido de votos. Alega que o empregado, de nome ALARECIO COSTA GOMES, teria informado que participou das manifestações no aludido local, nos dias 01 e 02 de novembro de 2022, transportado no ônibus disponibilizado pelo empregador. O Ministério Público do Trabalho, em continuidade, narra que, de acordo com as afirmações do trabalhador, alguns empregados se sentiram coagidos a comparecerem na manifestação, por receio de desagradar os patrões. Ainda, diz que outros dois depoentes (de nomes IVONEI APARECISO LOUZADA e FERNANDA CONSTANTINO DE SOUZA) confirmaram participação nas manifestações, reconhecendo o ônibus como sendo da empresa. Por fim, disse que a empresa ré confessou que disponibilizou ônibus para os trabalhadores que quisessem participar do ato, mas que se recusou a ajustar administrativamente sua conduta através da celebração de Termo de Ajuste de Conduta, especialmente por se negar a reparar os danos morais coletivos nos termos propostos, ofertando valor ínfimo diante da gravidade da lesão aos direitos difusos e coletivos dos trabalhadores e dos objetivos do instituto.

A empresa reclamada se defende dizendo que sempre agiu de inteira boa-fé e com total respeito às leis em relação aos seus funcionários, não havendo qualquer tipo de assédio eleitoral. Diz que, tão somente, disponibilizou um ônibus para aqueles funcionários que quisessem ir à manifestação dos dias 1 e 2 de novembro de 2022, não havendo em se falar em direcionamento de votos, promoção de eventos políticos ou induzimento de qualquer tipo. Prossegue se defendendo ao argumento de que não há, nos autos, qualquer menção a benefícios ou punição /retaliação a qualquer trabalhador para votar ou deixar



de votar em candidatos às eleições. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados e impugna as jurisprudências anexadas com a inicial.

Pois bem.

A configuração de assédio eleitoral no ambiente de trabalho envolve não apenas a análise de ofensa ao sufrágio universal, mas também ao direito individual e direto; secreto e sagrado; fundante e fundamental ao livre exercício do direito ao voto, com igual valor para todos, além de abranger, outro tanto, com a mesma extensão e intensidade, o respeito ao pluralismo político e à livre convicção política, alicerces do Estado Democrático de Direito.

De igual modo, perpassam outros direitos fundamentais, tais quais a dignidade da pessoa humana, a intimidade, a saúde mental do trabalhador e toda a essência dos valores sociais do trabalho, além de galvanizar, como pontilhado, a democracia.

A Constituição Federal, em seu art 1º, elenca a base, na qual se fundamenta o Estado Democrático de Direito, a saber: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

Já os artigos 3º, 5º, 7º, e 14, também constitucionais, garantem os direitos individuais e os fundamentais, nos quais se sustenta - ou deveria se sustentar - a nossa democracia. Esses dispositivos legais constituem norte para as relações sociais, tendo em conta que têm o escopo de assegurar a igualdade, a dignidade da pessoa humana, a soberania popular por intermédio do sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, além de coibir discriminações de todo tipo, o que inclui, por óbvio, aquelas relacionadas à liberdade de convicções, de pensamento político e do exercício pleno dos direitos a estes Interligados.

Ainda, nos termos do art. 2º e parágrafo único, da Resolução CSJT Nº 355/2023, que regulamenta os procedimentos administrativos a serem adotados em relação a ações judiciais que tenham por objeto o assédio eleitoral nas relações de trabalho, define-se:

"Art. 2º Para fins da presente Resolução, considera-se assédio eleitoral toda forma de distinção, exclusão ou preferência fundada em convicção ou opinião política no âmbito das relações de trabalho, inclusive no processo de admissão. Parágrafo único. Configura, igualmente, assédio eleitoral a prática de coação, intimidação, ameaça, humilhação ou constrangimento, no intuito de influenciar ou manipular o voto, apoio, orientação ou manifestação política de trabalhadores e trabalhadoras no local de trabalho ou em situações relacionadas ao trabalho. Ademais, a referida Resolução foi editada, fundamentando-se, dentre outros, nos seguintes referenciais: "considerando a garantia constitucional de liberdade de crença e consciência, bem como a vedação de privação de direito por motivo de convicção política ou filosófica; considerando que a Constituição da República tem por objetivo promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; considerando que o ordenamento jurídico pátrio protege a liberdade de consciência, de expressão e de orientação política, bem como garante o livre exercício da cidadania, notadamente por meio do voto direto e secreto, que assegura a liberdade de escolha de candidatas ou candidatos, no processo eleitoral, por parte de todas as pessoas cidadãs, sendo direito fundamental de primeira dimensão; considerando que, nas suas relações internacionais, o Brasil rege-se pelo princípio da prevalência dos direitos humanos, e que o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos da ONU (1966) dispõe que todas as pessoas cidadãs têm direito sem quaisquer formas de discriminação, de votar e de ser eleito(a), em eleições periódicas, realizadas em sufrágio universal e igualitário, por meio do voto direto e secreto, e que garantam a livre manifestação de vontade dos(as) eleitores (as); considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 confere a todo ser humano a capacidade de direito e liberdades sem distinção de qualquer espécie, inclusive opinião política, combatendo a discriminação sob quaisquer de suas formas; considerando que a Convenção n.º 111 da Organização Internacional do Trabalho - OIT proíbe, em seu artigo. I, "a", "toda distinção, exclusão ou preferência, com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou de tratamento no emprego ou profissão"; considerando que a Convenção n.º 190 da OIT, aplicada por força do art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, estabelece, em seu artigo 5º, o dever de respeitar, promover e realizar os princípios e os direitos fundamentais no trabalho,



nomeadamente a eliminação da discriminação relativamente a emprego e à profissão, devendo, igualmente, serem adotadas medidas objetivando a promoção do trabalho decente reconhecendo que a violência e o assédio no trabalho constituem violação aos direitos humanos; considerando que o poder diretivo do empregador é limitado pelos direitos fundamentais da pessoa humana, não podendo tolher o exercício dos direitos de liberdade, de não discriminação, de expressão do pensamento e do livre exercício do direito ao voto secreto, sob pena de se configurar abuso de direito, violando o valor social do trabalho, fundamento da República (CRFB/88, art. 1º, inciso IV), também previsto como direito social fundamental (CRFB/88, arts. 6º e 7º) e como fundamento da ordem econômica (CRFB/88, art. 170, caput, e art. 190); considerando, ainda, que a utilização do contrato de trabalho para o exercício ilícito de pressão ou de impedimento da fruição de direitos, de interesses ou de vontades do(a) empregado(a), é prática que viola a função social do contrato, prevista como baliza para os atos privados em geral, conforme art. 5º, inciso XXIII, e art. 170, inciso III, ambos da Constituição da República, bem como art. 421 do Código Civil, que dispõe que "A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato"; considerando que, nos termos dos artigos 297, 299 e 301 do Código Eleitoral, a obstrução ao exercício do sufrágio; a concessão ou promessa de benefício ou vantagem em troca do voto, bem como o uso de violência ou ameaça com o intuito de coagir alguém a votar ou não votar em determinado(a) candidato(a), configuram crimes eleitorais, e, quando praticados no ambiente de trabalho ou em razão da relação de trabalho, tais condutas configuram assédio eleitoral laboral, ensejando a responsabilização do(a) assediador(a) na esfera trabalhista; e(...)".

Nesse sentido, o respeito ao exercício do voto e à formação de convicção política de forma autônoma e livre, em qualquer ambiente e, em especial, no ambiente de trabalho, é condição essencial ao desenvolvimento da soberania de um povo, à garantia da cidadania, à democracia e à efetividade dos direitos transindividuais.

Qualquer interferência visando ao controle dessa espécie de liberdade configura a lesão, não só ao trabalhador coagido diretamente, como à coletividade, devendo ser prontamente rechaçada pelo Poder Judiciário, seja por tutelas inibitórias, seja com condenação à indenização por danos morais, coletivos e individuais.

Para dirimir a controvérsia, produziu-se prova oral, além da documental.

A testemunha, Sr. Carlos Adilson Moreira da Silva, inquirida, disse que: trabalha desde 2005 como cortador de mármore; houve fornecimento de ônibus para quem quisesse ir à manifestação; não foi coagido a ir ao local; votou no PT; não se lembra de o Sr. Magno Malta ter comparecido à empresa, nem o Sr. Juninho; não foram coagidos ou proibidos de usar o broche; alguns continuaram a trabalhar; outros não; há cerca de 70 pessoas na empresa, sendo que cerca de 20/25 empregados foram à manifestação; o pagamento do ônibus foi realizado pelo Sr. Claudio; os empregados que foram ficaram o dia inteiro, sem desconto de salário; não se recorda se algum candidato esteve na empresa para conversar.

A testemunha, Sr. Samuel Pinto Pimentel, inquirida, disse que: trabalha desde 2018 como acabador; se disponibilizou a ir à manifestação; não foi convidado por ninguém; houve reunião para comparecimento à manifestação; a empresa ofereceu o ônibus; ninguém foi coagido a ir à manifestação; há empregados de outras orientações partidárias; havia pessoas que usavam broches do PT; ninguém perdeu dia de trabalho; não pagou nada de despesa do ônibus; ficou na manifestação, quase de todos os dias; ficou até 02h; não houve desconto dos dias de manifestação; no ônibus da empresa foi somente em um dia; nos outros dias foi por conta própria; a despesa de alimentação foi coberta através de doações e vaquinhas; no período pré-eleitoral, nenhum candidato fez campanha na empresa.

A testemunha, Sr. Reginaldo Ferreira Nascimento, disse que: trabalha desde 2016 como assistente de departamento pessoal; recorda-se do dia da manifestação; não foi à manifestação; não foi convidado diretamente; passou pela recepção e perguntou sobre a manifestação; a empresa disponibilizou o ônibus para quem quisesse ir; não foi porque era início de mês, mas queria ter ido; não se sentiu coagido; a maioria dos empregados não foi; a empresa conta com 90 empregados na indústria e que apenas 20 a 25 foram à manifestação; alguns eram partidários do PT, com adesivo e broche; não foram coagidos por serem de outra orientação partidária; não tiveram dias descontados; na feira do mármore. o Sr. Magno Malta foi à empresa, em passagem rápida; o Sr. Júnior da Cofril



ofereceu "santinho"; ninguém teve que pagar o ônibus; utilizou o com a finalidade de ir para casa.

Feitas as devidas premissas e detalhada a prova oral, ao exame.

De fato, a fim de evitar eventual coação eleitoral e ofensa à orientação política do trabalhador, a empresa deve se abster de obrigar, exigir, impor, induzir ou pressionar trabalhadores para realização de qualquer atividade ou manifestação política em favor ou desfavor a qualquer candidato ou partido político, bem como reforçar o direito livre de escolha política de cada um dos trabalhadores.

In casu, ficou comprovado o fato de que a empresa disponibilizou ônibus próprio para levar parte dos empregados às manifestações, que candidatos ofereceram "santinho" ou compareceram à empresa e que não houve desconto de salário nos dias em que os empregados participaram do movimento.

Em relação ao fornecimento de transporte para participação das manifestações, entendo que o mesmo ocorre quando dos movimentos sindicais, sem que tal fato, por si só, caracterize coação eleitoral ou ofensa à orientação política do trabalhador. A prova oral evidenciou que cerca de 30% dos empregados da empresa participaram dos eventos, e que dentre eles, havia pessoas das mais diversas orientações políticas. Ora, não é possível presumir, diante desse quadro fático que a empresa obrigou, exigiu, impôs, ou induziu os empregados a participarem da aludida manifestação, em favor ou desfavor a qualquer candidato ou partido político. Pelo contrário, a prova oral trouxe à tona a participação de empregados, nas manifestações, com as mais diversas orientações político-partidárias, indo de encontro a tese lançada na inicial de ofensa à garantia da cidadania, à democracia e à efetividade dos direitos transindividuais.

Quanto à distribuição de "santinhos", ou comparecimento de eventual candidato à empresa durante o pleito eleitoral, mais uma vez, tais fatos, por si só, não levam à conclusão de que se pretendia coagir os empregados em relação aos seus votos, ou orientação partidária. Acresço a isso, o fato de que a Justiça Eleitoral tem um canal específico para que todos aqueles que queiram denunciar essa prática ilícita possam fazer com absoluta tranquilidade, garantindo o sigilo, para que nós possamos coibir essa prática nefasta. Ainda que o parquet ressalte a força probante do inquérito civil, a prova oral produzida e realizada, em juízo, deve ser prestigiada e prevalecer, eis que observado o princípio constitucional do devido processo legal, com respeito, de forma exaustiva, ao contraditório e à ampla defesa. Por fim, a propaganda partidária, prevista nos artigos 240 e seguintes da Lei nº 4737, de 15 de Junho de 1965 (que instituiu o Código Eleitoral) não faz qualquer ressalva ao presente caso concreto.

Por derradeiro, no que tange à ausência dos descontos de salários, tal fato não evidencia, ou faz presumir, que a empresa (por intermédio de sua cúpula ou gestão), assediou, coagiu ou ofendeu a moral eleitoral de seus empregados, fato que exige prova robusta de sua ocorrência, sob pena de banalização do instituto.

Por todo o exposto, entendo que não há que se falar em violação do direito do trabalhador à livre orientação político-partidária.

E, por consequência, julgo improcedentes todos os pedidos lançados na inicial.

Ressalto, por derradeiro, não haver necessidade de o juízo, ao fundamentar sua decisão, manifestar-se, expressamente, ponto a ponto acerca das alegações das partes, desde que um deles seja suficiente para o seu convencimento. A não apreciação de todas as teses e requerimentos não implica em omissão do julgado.

Este juízo desde já adverte as partes que entende que eventuais embargos declaratórios não podem ter efeito infringente e tampouco servem para prequestionamento para recurso ordinário, diante da devolução da matéria integralmente ao Tribunal, na forma do artigo 1.013 do NCPC, podendo ocasionar multas pela má-fé com base no parágrafo único do artigo 1.026 e 81 do NC.P.C., se considerados protelatórios e manifestamente infundados."



Dessa decisão, recorre o Ministério Público do Trabalho alegando que os "*fundamentos da r. sentença devem ser refutados, primeiro, porque não há nos autos demonstração de que a empresa também transportaria seus empregados para participar de movimentos sindicais. Mesmo que o fizesse, eventos sindicais, como assembleias, dizem respeito, diretamente, às relações laborais e à fixação de condições de trabalho, ao contrário de manifestações políticas, especialmente as dirigidas contra ou a favor a candidato específico.*"

Aduz que "*como relataram testemunhas ouvidas pelo MPT no inquérito civil, é razoável supor que trabalhadores se sintam intimidados quando o empregador disponibiliza ônibus na porta da empresa para transportá-los para determinada manifestação e dispensa de trabalhar aqueles que forem ao evento.*"

Expõe que "*as ações dos prepostos da empresa não se trata de mera questão de opinião política, haja vista que influem diretamente no comportamento dos trabalhadores, que se sentem excluídos em razão de convicção política contrária e/ou coagidos a seguirem o posicionamento do patrão, por medo de represálias ou até rompimento do contrato de trabalho*".

Afirma que "*Na prática, os empregados do réu foram compelidos a participar das reuniões políticas no interior da empresa, direcionados a votarem em determinados candidatos e a participar de manifestações em vias públicas.*"

Ressalta, outrossim, que "*os depoimentos de testemunhas ouvidas por esta Procuradoria no curso do inquérito civil, demonstraram que empregados se sentiram coagidos a participarem dos atos com receio de sofrerem retaliações pelo empregador (id 0e3edc6)*".

Assevera que "*O depoimento da testemunha revela que os trabalhadores se sentiram coagidos a participarem da manifestação por receio de desagradar os patrões e, de algum modo, serem prejudicados em suas atividades laborais. Assim, o que se pretende na presente ação é assegurar a lisura dos processos eleitorais, garantindo os direitos fundamentais dos trabalhadores e evitar o abuso do poder diretivo, que tem claras limitações no ordenamento jurídico.*"

Sustenta, assim, que "*o réu tolheu a plena liberdade política dos trabalhadores e, portanto, afrontou o livre exercício da cidadania e, também, à dignidade da pessoa humana, restando configurado o assédio, passível de indenização por dano moral, para compensar /reparar as irregularidades, bem como para se evitar que novas infrações ocorram*".

Prossegue defendendo que os trabalhadores da ré foram tolhidos na liberdade de expressão política e observa que "*Buscar direcionar o voto dos seus empregados, permitir e*



*promover eventos políticos com determinados candidatos na sede da empresa durante o período de campanha eleitoral e induzir, inclusive fornecendo transporte, para que seus empregados participassem de manifestação contra o resultado das eleições presidenciais, caracteriza flagrante violação de direitos à medida que desrespeita preceitos Constitucionais e normativas internacionais ratificadas pelo Estado Brasileiro".*

Adiante destaca que *"a conduta da empresa foi além de promover as reuniões entre seus empregados e candidatos, ao disponibilizar veículo para conduzir os trabalhadores até manifestações, constringendo seus empregados a executarem atividades não previstas no contrato de trabalho e de interesse do empregador".*

Defende, assim, que está caracterizado o assédio eleitoral e pede a reforma da sentença para condenar a reclamada ao cumprimento das obrigações de não fazer pleiteadas na inicial.

Vejamos.

Tratam os autos de Ação Civil Pública, na qual alega o Ministério Público do Trabalho que *"dois dias após o segundo turno das últimas eleições presidenciais no Brasil, ocorridas em 30/10/2022, recebeu do sindicato dos trabalhadores do setor de rochas ornamentais no Espírito Santo - SINDIMÁRMORE - notícia informando que PROGRAMAR PROGRESSO GRANITOS E MARMORES EIRELI teria compelido seus empregados, inclusive fornecendo transporte, a participarem de manifestação em vias públicas contra o resultado do pleito".*

Expõe que *"Instaurado procedimento investigatório (IC nº 000151.2022.17.001/1), o sindicato profissional enviou a esta Procuradoria vídeo em que manifestantes aparecem em lugar conhecido como "Trevo de Safra", comemorando a chegada à manifestação do ônibus que teria sido enviado pela empresa ré com seus empregados (<https://youtube.com/shorts/wgC3vYgp-mI?feature=share>)" e que "intimados e ouvidos com o compromisso de dizer a verdade, diversos empregados do réu prestaram depoimento confirmando os fatos noticiados e trazendo outros também relacionados à utilização da empresa para beneficiar candidatos nas últimas eleições".*

Disse, ademais, que *"os empregados do réu foram compelidos a participar das reuniões políticas no interior da empresa e direcionados a votarem em determinados candidatos" e que "A empresa, com instituto dirigido a finalidades econômicas, foi abusivamente utilizada pelo empregador para fins políticos ao se transformar temporariamente em palco de campanha política restrita aos candidatos a quem o empregador permitiu e facilitou o acesso".*

Com tais alegações pediu que seja a reclamada condenada a:



*"1. por si ou por seus prepostos, abster-se de obrigar, exigir, impor, induzir, pressionar, aliciar trabalhadores (empregados, terceirizados, estagiários, aprendizes, entre outros), através de convocação, para realização de qualquer atividade ou manifestação política em favor ou desfavor a qualquer candidato ou partido político;*

*2. por si ou por seus prepostos, abster-se de permitir e/ou tolerar que terceiros compareçam a quaisquer de suas instalações e pratiquem as condutas descritas nos itens 1 e 2 com os seus empregados;*

*3. por si ou por seus prepostos, abster-se de permitir e/ou tolerar manifestações, reuniões ou campanhas político-partidárias no ambiente de trabalho em que candidatos a cargos políticos apresentem suas propostas eleitorais aos empregados;*

*4. por si ou por seus prepostos, abster-se de disponibilizar meios de transporte para que seus empregados participem de manifestações de cunho político-partidárias;"*

Em contestação, disse a reclamada que *"tão somente disponibilizou um ônibus para aqueles funcionários que quisessem ir à manifestação dos dias 1 e 2 de novembro de 2022, pudessem ir, não implicado, tal conduta, nem de longe, em assédio eleitoral" e que "Não houve qualquer afronta legal à norma coletiva ou mesmo à boa-fé objetiva. A empresa, ao disponibilizar o ônibus, EM NENHUM MOMENTO, coagiu, ameaçou, sequer garantiu benefícios àqueles que quisessem manifestar. Prática essa - manifestação -, aliás legitimada inclusive pela própria constituição através do art. 5º, XVI da CF."*

Assevera, assim, que *"O episódio tratou-se, portanto, tão somente de mera disponibilização de ônibus a aqueles que, facultativamente, quisessem participar da manifestação, não havendo qualquer réstia de abuso, ou mesmo violação ao direito fundamental à livre orientação política" e que "Nunca houve direcionamento de votos, promoção de eventos políticos ou induzimento de qualquer tipo".*

Destaca que *"os depoimentos foram UNÍSSONOS em declarar a INEXISTÊNCIA de coação ou ameaça, deixando ao livre arbítrio de cada funcionário a decisão por participar ou não SEM QUE HOUVESSE QUALQUER CONDICIONANTE".*

Continuando, afirma que *"NUNCA houve: direcionamento de voto de seus empregados, promoção de eventos políticos com determinados candidatos, indução para participação de manifestação".*

Informa que *"O candidato que compareceu a empresa, Magno Malta, de passagem na cidade por ocasião da Feira do Mármore, estava visitando todas as empresas do ramo de rochas, a empresa não promoveu nenhum evento, não o chamou e não o levou lá" e que "Da mesma forma, ocorreu com o candidato referenciado nos depoimentos (Juninho Correa - Filho do dono da Cofril)".*

Requeru, assim, a improcedência dos pedidos.



Como descrito na sentença, nestes autos, foram colhidos depoimentos de três testemunhas arroladas pelas reclamadas, cujas transcrições feitas pelo juízo de origem são a seguir reproduzidas:

*"A testemunha, Sr. Carlos Adilson Moreira da Silva, inquirida, disse que: trabalha desde 2005 como cortador de mármore; houve fornecimento de ônibus para quem quisesse ir à manifestação; não foi coagido a ir ao local; votou no PT; não se lembra de o Sr. Magno Malta ter comparecido à empresa, nem o Sr. Juninho; não foram coagidos ou proibidos de usar o broche; alguns continuaram a trabalhar; outros não; há cerca de 70 pessoas na empresa, sendo que cerca de 20/25 empregados foram à manifestação; o pagamento do ônibus foi realizado pelo Sr. Claudio; os empregados que foram ficaram o dia inteiro, sem desconto de salário; não se recorda se algum candidato esteve na empresa para conversar.*

*A testemunha, Sr. Samuel Pinto Pimentel, inquirida, disse que: trabalha desde 2018 como acabador; se disponibilizou a ir à manifestação; não foi convidado por ninguém; houve reunião para comparecimento à manifestação; a empresa ofereceu o ônibus; ninguém foi coagido a ir à manifestação; há empregados de outras orientações partidárias; havia pessoas que usavam broches do PT; ninguém perdeu dia de trabalho; não pagou nada de despesa do ônibus; ficou na manifestação, quase de todos os dias; ficou até 02h; não houve desconto dos dias de manifestação; no ônibus da empresa foi somente em um dia; nos outros dias foi por conta própria; a despesa de alimentação foi coberta através de doações e vaquinhas; no período pré-eleitoral, nenhum candidato fez campanha na empresa.*

*A testemunha, Sr. Reginaldo Ferreira Nascimento, disse que: trabalha desde 2016 como assistente de departamento pessoal; recorda-se do dia da manifestação; não foi à manifestação; não foi convidado diretamente; passou pela recepção e perguntou sobre a manifestação; a empresa disponibilizou o ônibus para quem quisesse ir; não foi porque era início de mês, mas queria ter ido; não se sentiu coagido; a maioria dos empregados não foi; a empresa conta com 90 empregados na indústria e que apenas 20 a 25 foram à manifestação; alguns eram partidários do PT, com adesivo e broche; não foram coagidos por serem de outra orientação partidária; não tiveram dias descontados; na feira do mármore, o Sr. Magno Malta foi à empresa, em passagem rápida; o Sr. Júnior da Cofril ofereceu "santinho"; ninguém teve que pagar o ônibus; utilizou o com a finalidade de ir para casa."*

Por sua vez, como relatado pelo MPT, diante das informações recebidas do Sindicato da categoria, no sentido de que a ré estaria coagindo os trabalhadores na escolha do voto para as eleições presidenciais, foi instaurado inquérito civil, sendo colhidos depoimentos de empregados da reclamada, os quais são a seguir transcritos:

*"compareceu o Sr. IVONEI APARECIDO LOUZADA, (...) Arguido sob o compromisso de dizer a verdade, com advertência das implicações do art. 342 do CP, respondeu: a) trabalha na Programar, desde janeiro/2022 na função de soldador; b) foi nas manifestações dos dias 1 e 2 de novembro de 2022 no ônibus da empresa; c) não recebeu pedido de voto ou determinação por parte dos donos da empresa. Nada mais havendo a acrescentar, os trabalhos foram encerrados às 16h26min (...)*

*"compareceu o Sr. CLAUDIO DE SOUZA GOMES, (...) Arguido sob o compromisso de dizer a verdade, com advertência das implicações do art. 342 do CP, respondeu: a) Trabalha na empresa desde o ano de 2007, por vários períodos, tendo se desligado e retornado algumas vezes; b) Exerce a função de encarregado de carregamento; c) seu horário de trabalho é de 7h30min às 17h30min; d) alguns candidatos às eleições de 2022 compareceram a empresa; e) Recorda-se do candidato a senador Magno Malta, que esteve na empresa à época da Feira do Mármore e Granito; f) O ônibus da empresa levou empregados para participar de manifestações políticas no trevo de Safra nos dias 01/11/2022 e 02/11/2022. Os empregados permaneceram nas manifestações no período da manhã e da tarde; g) foi o depoente quem teria solicitado o uso do ônibus a uma das*



proprietárias, a Sra. Jaqueline Bonadiman, para levar os empregados às manifestações; h) o depoente teria percorrido os setores da empresa convidando os empregados para irem às manifestações; i) o ônibus teria ido com metade da lotação, cerca de 23 pessoas; j) a empresa não teve sua operação prejudicada pela ida dos empregados às manifestações; j) não soube que algum empregado tenha sido demitido por ter se manifestado em favor de algum candidato; k) o depoente reconhece como sendo o ônibus pertencente à empresa aquele que aparece no vídeo juntado aos autos. Nada mais havendo a acrescentar, os trabalhos foram encerrados às 14h30min."

"compareceu a Sra. FERNANDA CONSTANTINO DE SOUZA, (...) Arguido sob o compromisso de dizer a verdade, com advertência das implicações do art. 342 do CP, respondeu: a) trabalha na empresa Programar desde julho/2022 na função de auxiliar financeiro; b) não participou das manifestações dos dias 1º e 2 de novembro de 2022; c) confirma que a empresa disponibilizou um ônibus para levar os trabalhadores as manifestações; d) uma empregada do setor comercial "passou" nos setores convidando os trabalhadores para manifestação; e) um empregado, de nome Antônio, é declaradamente apoiador do candidato opositor ao candidato dos donos da empresa. Esse empregado usa, inclusive, um broche do seu partido, não tendo sido coagido ou sofrido qualquer represália por sua posição política; f) recordase que um candidato fez campanha política dentro da empresa no período eleitoral (o filho do dono da Cofril); g) reconhece como da empresa o ônibus que aparece no vídeo juntado aos autos. No vídeo, o ônibus estaria chegando a manifestação e os empregados ainda estariam no seu interior. Nada mais havendo a acrescentar, os trabalhos foram encerrados às 16h19min."

"compareceu o Sr. ALAERCIO COSTA GOMES, (...) Arguido sob o compromisso de dizer a verdade, com advertência das implicações do art. 342 do CP, respondeu: a) trabalhou na empresa no período de janeiro/2022 a dezembro/2022, na função de acabador; b) participou das manifestações no trevo da Safra nos dias 01 e 02 de novembro de 2022, transportado no ônibus disponibilizado pelo empregador; c) no dia 01/11/2022, ao chegar para trabalhar, um dos proprietários de nome Alvin solicitou que os empregados fossem participar da manifestação no trevo de Safra. Disse que tinham poucas pessoas na manifestação e que seria necessário "engrossar o movimento". Afirmou que o ônibus da empresa levaria os trabalhadores, saindo por volta das 9h e retornando por volta das 16h30min. Os empregados que participassem não teriam os dias descontados, recebendo normalmente seu salário; d) no seu entendimento, alguns empregados se sentiram coagidos a comparecer na manifestação, por receio de desagradar os patrões; e) no período eleitoral, recorda-se de pelo menos um caso de candidato que pediu votos dentro da empresa (teria sido o filho do dono da Cofril). O patrão teria reunido os empregados, próximo a ora do café, para que o candidato falasse com os trabalhadores; f) perguntado sobre o motivo de ter ido participar da manifestação, o depoente afirmou que os outros dois empregados do setor (Resina) foram e o depoente ficaria sozinho para trabalhar, sendo que o setor não podia funcionar com apenas um empregado. O depoente afirma que pensou que, não podendo trabalhar, pela falta de outros empregados, teria que retornar para casa e perderia o dia de trabalho. Assim, preferiu ir também a manifestação. O depoente afirma que neste dia o setor de resina não funcionou; g) o depoente reconhece como sendo da Programar o ônibus que aparece no vídeo juntado aos autos. Nada mais havendo a acrescentar, os trabalhos foram encerrados às 16h."

Pelos depoimentos orais, tanto os colhidos pelo Juízo nestes autos, como os colhidos pelo Ministério Público do Trabalho nos autos do inquérito civil, constata-se que, de fato, a empresa reclamada disponibilizou ônibus para que os trabalhadores pudessem participar das manifestações ocorridas nos dias 01 e 02/11/2022, e inclusive não descontou o dia de trabalho dos empregados que foram às manifestações.

Embora não especificamente informada nos autos, mas, como amplamente noticiado nos diversos meios de comunicação, trata-se da manifestação de apoiadores do candidato Jair Bolsonaro, contra o resultado do 1º turno das eleições presidenciais.



Também revelou a prova oral que candidatos políticos estiveram presentes na empresa, promovendo suas campanhas eleitorais, a saber, Sr. Magno Malta e o Sr. Júnior Correa, ambos do Partido Liberal, candidatos, a senador e deputado federal, respectivamente.

As relações de um modo geral e as do trabalho não são diferentes. Envolvem comunicação, por palavras, atitudes e gestos. O que não está escrito muitas vezes tem mais força do que propriamente o expresso.

Tanto assim o é que essa sutileza na comunicação humana foi percebida pelo Tribunal Superior Eleitoral, cuja Resolução 23.610/2019, art 3º A, parágrafo único, passou a ter a seguinte redação: *O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732 /2024.)*

Por óbvio não se está aplicando o texto novo, posterior aos fatos, apenas extraindo-se a dimensão teleológica do novo normativo, ao reconhecer o fenômeno da sutileza da comunicação.

Não se olvida que a partir do momento em que o empregado depende de seu emprego para a sobrevivência e se verifica claramente que a opção política do empregador ingresse nos muros da empresa para que se permita propaganda e saia dos muros da empresa para levar empregados em movimentos políticos direcionados à ideologia abraçada pelo empregador, não se pode dizer que não há um direcionamento específico.

É óbvio que os sócios da empresa têm claramente uma opção político-partidária e não a deixaram no terreno pessoal, mas a transportaram para a empresa, difundindo-a para os seus empregados. E qual seria o intuito?

A resposta se encontra na Resolução 355 supramencionada: *"o intuito de influenciar" votos.*

Há mais. A partir do momento em que o empregador leva políticos para dentro da empresa para se apresentar e fazer campanha, no momento em que conduz empregados em ônibus fretados para movimentos políticos e ainda abona o dia, é óbvio que pretende influenciar a opção política dos empregados que se traduz no voto.

E esse comportamento é claramente uma forma de intimidação e constrangimento. Afinal, não há paridade de forças entre empregado e empregador. E essa intimidação e constrangimento não são ostensivos.



É inocência ignorar que há várias formas de pressão e inocência acatar a tese de que, num ambiente como o ofertado pela ré, os empregados não se sentissem no mínimo constrangidos com a insistência de promoção da ideologia do empregador.

Nesse aspecto, vale mencionar o depoimento do trabalhador Alaercio Costa Gomes, colhido pelo Procurador do Trabalho no inquérito civil, ao dizer que alguns empregados teriam se sentido coagidos a comparecer, por receio de desagradar os patrões (constou no depoimento: "no seu entendimento, alguns empregados se sentiram coagidos a comparecer na manifestação, por receio de desagradar os patrões").

Não se olvida que as testemunhas da reclamada alegaram que alguns manifestavam seu voto em sentido contrário, que nem todos foram às manifestações e que em nenhuma das hipóteses houve retaliação.

O fato de nem todos irem ao movimento e ausência de retaliação deve ser entendida dentro de um contexto.

A inexistência de coercitividade para que todos comparecessem e a ausência de retaliação não retira o intuito de influenciar politicamente os trabalhadores, ingressando em sua esfera privada. E isso não precisa ser ostensivo.

Byun Chul Han, no livro Infocracia, embora falando das ferramentas digitais, alerta sobre várias formas sutis de modelar/induzir o comportamento, premissas que podem se utilizadas neste contexto:

*"Em oposição às técnicas de poder do regime disciplinar, não trabalham com coação e interdições, mas com estímulos positivos. Exploram a liberdade em vez de reprimir, não comanda, mas que nudge, quer dizer, dá um toque com meios sutis para controlar o comportamento."*

Quanto à liberdade de manifestação de votos em sentido contrário, pode até ter existido, mas dentro de uma perspectiva honesta, reconhece-se que há de se ter coragem de expressar opiniões contrárias no ambiente como o proporcionado pelo empregador. E não é porque um ou outro assim agiu que se despreze o constrangimento em relação aos demais que são mais vulneráveis ao receio de perder o emprego.

Há mais. A situação específica dos depoentes declarada em depoimento não altera o fato incontroverso e ilícito de que a empresa se fez palco de campanha política com intuito de constranger e influenciar o voto de seus empregados, o que suplanta o poder diretivo do empregador e viola o princípio da função social, além de atentar contra a liberdade política dos trabalhadores.



Assim, repita-se, ainda sob o risco de redundância, que considerando-se o fornecimento de ônibus para levar os trabalhadores às manifestações políticas dos dias 01 e 02 de novembro/2022, sem desconto do dia de trabalho; e o comparecimento de políticos no ambiente da empresa, sendo tanto as manifestações, como os políticos favoráveis à mesma ideologia partidária, não há como afastar a situação dos autos na caracterização do assédio eleitoral, pois inquestionável que essa atitude da empresa tinha o objetivo de constranger e influenciar o voto dos seus empregados.

E, por arremate, há de ser feito um destaque. No caso específico dos autos, por óbvio que os movimentos dos dias 01 e 02 de novembro foram posteriores ao sufrágio, o que, numa análise açada, se poderia pensar que cairia por terra a tese de influência de votos. Porém, a manifestação não foi um ato característico do assédio, é apenas a culminância de todo o movimento no sentido de influenciar o voto ao longo do período pré-eleitoral, tanto que a insatisfação se estendeu após o resultado desfavorável a opção do empregador. E envolveu seus próprios empregados nessa oposição ao resultado das eleições, em prol da sua linha ideológica partidária.

Nessa mesma linha o C.TST recentemente julgou Recurso de Revista, reportando-me aos excertos do acórdão abaixo, porque absolutamente pertinentes (PROCESSO Nº TST-RRAg - 10460-31.2016.5.15.0038 - publicado em 15/03/2024, Relatora Ministra Maria Helena Malmann):

2 - AÇÃO COLETIVA. MANIFESTAÇÃO DE CUNHO POLÍTICO NO  
ÂMBITO DAS EMPRESAS RÉS. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURAÇÃO.  
INDENIZAÇÃO DEVIDA.

"A Constituição Federal consagra, entre outros direitos fundamentais, a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, assegura o livre exercício de cultos religiosos e suas liturgias, garante a proteção aos respectivos locais e proíbe a privação de direitos por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política.

Nesse sentido, dispõe o artigo 5.º, incisos VI e VIII, da CF:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - (...)

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Segundo o Código Eleitoral, em seus artigos 299 e 301, caracteriza crime a concessão ou promessa de benefício ou vantagem em troca do voto, bem como o uso de violência ou ameaça com o intuito de coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato.

"Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.



Art. 301. Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar, ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam conseguidos:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa."

No âmbito das relações de trabalho, a Convenção n.º 111 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata da discriminação em matéria de emprego e profissão, em seu artigo 1.º, define o termo "discriminação" como "toda distinção, exclusão ou preferência, com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou de tratamento no emprego ou profissão".

Ainda, a Convenção 190 da OIT, cujo processo de ratificação já foi iniciado pelo Brasil, dispõe sobre a eliminação da violência e do assédio no mundo do trabalho. Em seu primeiro artigo, a expressão "violência e assédio" no mundo do trabalho é definida como "uma série de comportamentos e práticas inaceitáveis, ou ameaças desses, seja uma única ocorrência ou repetida, que visam, resultam ou podem resultar em danos físicos, psicológicos, sexuais ou econômicos, e inclui violência e assédio de gênero".

Nessa perspectiva de preservação do meio ambiente laboral, importante ressaltar que o poder diretivo do empregador somente pode ser exercido nos estritos limites da relação de trabalho, sob pena de configuração de abuso de direito. Tanto assim que é proibida a circulação de material de campanha e propaganda eleitoral nas empresas, consoante Resolução TSE 23.610/2019.

A figura do assédio eleitoral no ambiente de trabalho pode ser definida como o abuso de poder patronal, por meio de coação, intimidação, ameaça ou constrangimento, com o objetivo de influenciar ou mesmo impedir o voto dos trabalhadores.

Segundo Ronaldo Lima dos Santos, "caracteriza assédio eleitoral a prática de atos de pressão e/ou condutas coercitivas, coativas ou discriminatórias exercidas pelo empregador ou outros, no local do trabalho ou não, sobre os trabalhadores para com vistas a influenciar ou obstar o livre exercício do direito de voto, com o objetivo de direcionar o voto dos trabalhadores para um candidato de preferência do empregador, inibir a liberdade de expressão política dos trabalhadores, impor a abstenção do trabalhador na votação ou instituir o psicoterror eleitoral na relação de trabalho, com a propagação de mensagens diretas ou indiretas para a coletividade dos trabalhadores, com o intuito de induzir o trabalhador em determinada conduta eleitoral desejada pelo empregador." (O que é assédio eleitoral e quais as suas repercussões trabalhistas? Disponível em: artigos/o-que-e-assedio-eleitoral-e-quais-suas-repressoestrabalhistas-21102022>. Acesso em: 27 out. 2022).

Nos termos do Acordo de Cooperação Técnica celebrado em 16/5/2023 entre o Tribunal Superior Eleitoral e o Ministério Público do Trabalho, o assédio eleitoral é definido como "qualquer ato que represente uma conduta abusiva por parte das empregadoras e dos empregadores que atente contra a dignidade do trabalhador, submetendo-o a constrangimentos e humilhações, com a finalidade de obter o engajamento objetivo da vítima em relação a determinadas práticas ou comportamentos de natureza política durante o pleito eleitoral, caracterizando ilegítima interferência nas orientações pessoais, políticas, filosóficas ou eleitorais das trabalhadoras e dos trabalhadores".

Assim, a interferência do empregador na liberdade de orientação política do empregado contraria a configuração do Estado Democrático de Direito de que trata o art. 1.º da Constituição Federal, que tem como fundamentos, entre outros, a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (incisos III e V), configurando prática de ato ilícito trabalhista.

No caso concreto, ao contrário do que entenderam as instâncias ordinárias, a campanha ostensiva de cunho político-partidário por parte das rés no ambiente de trabalho implicou abuso do poder diretivo empresarial. O fato de não restar "comprovada qualquer imposição de convicções políticas por parte dos reclamados aos trabalhadores" não é suficiente a afastar a ingerência das rés sobre o direito de escolha dos empregados.



Por certo, a conduta do empregador, ainda que não tenha obrigado os empregados a usarem broches, acessórios e/ou cartazes, impôs a eles a participação na campanha, cerceando-lhes o direito à livre manifestação de pensamento e ideologia política. O poder diretivo do empregador não contempla a imposição de convicções políticas.

É preciso reconhecer nos dias atuais práticas, nem sempre deliberadas, que remontam ao "voto de cabresto", tão comum na chamada República Velha, para rechaçá-las de forma veemente e conferir efetividade à democracia e ao sistema eleitoral brasileiro.

Ao entender que "é absolutamente legítimo o posicionamento político institucional, inclusive como mote de ações de divulgação e marketing", o Tribunal Regional adota entendimento que vai de encontro às políticas públicas voltadas à erradicação de práticas antidemocráticas.

A Constituição Federal de 1988 assegura que todos têm direito ao meio ambiente do trabalho equilibrado, porque essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual incumbe ao Poder Público e à coletividade, na qual se inclui o empregador, o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Portanto, a conduta antijurídica da ré configura ofensa ao patrimônio moral coletivo, passível de reparação por meio da indenização respectiva, nos termos dos artigos 186 do Código Civil, 5.º, incisos V e X, da Constituição Federal."

Logo, bastante judiciosas as alegações do Ministério Público do Trabalho

quando obtempera:

A interferência do empregador nas opções pessoais, políticas filosóficas ou eleitorais dos empregados afronta a previsão Constitucional de inviolabilidade desses direitos e contraria a configuração republicana do Estado Democrático de Direito.

Acrescenta-se que a conduta da empresa foi além de promover as reuniões entre seus empregados e candidatos, ao disponibilizar veículo para conduzir os trabalhadores até manifestações, constringendo seus empregados a executarem atividades não previstas no contrato de trabalho e de interesse do empregador.

Em virtude do poder econômico, diretivo e hierárquico do empregador, o trabalhador está em situação de vulnerabilidade e é submetido a um conflito entre o direito de exercer a plena cidadania e a necessidade de garantir sua própria subsistência, tornando-se suscetível às exigências abusivas da empresa.

Se o Estado Democrático pressupõe a liberdade de consciência política, o exercício abusivo do poder diretivo empresarial para moldar o voto do trabalhador constitui-se como verdadeira ameaça e afronta à própria Democracia.

A liberdade de pensamento é tutelada pelos incisos VI, VIII e IX, do art. 5º, da CF, e a liberdade política é protegida no art. 14 da CF, que, sobre direitos políticos, assevera que a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos.

A conduta do réu, violando o direito dos trabalhadores de exercerem livremente o voto, reduz o alcance do parágrafo único do art. 1º da CF ("todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição").

Na Convenção 190 da OIT, a "violência e assédio" no mundo do trabalho refere-se a uma série de comportamentos e práticas inaceitáveis, ou ameaças desses, seja uma única ocorrência ou repetida, que visam, resultam ou podem resultar em danos físicos, psicológicos, sexuais ou econômicos e inclui violência e assédio de gênero (art. 1º).

No caso em tela, há claro dano psicológico e ameaça de dano patrimonial aos trabalhadores que são pressionados a apoiar o candidato indicado pelo empregador e a participar de manifestações políticas.



Até mesmo a reforma trabalhista reafirma a liberdade de consciência e de opção política por parte dos empregados, na medida em que atribui à comissão de representantes de empregados o dever de "assegurar tratamento justo e imparcial aos empregados, impedindo qualquer forma de discriminação por motivo de sexo, idade, religião, opinião política ou atuação sindical". (art. 510-B, inciso V, CLT).

Sendo ilícita a conduta da empresa, caracterizado está o dano moral coletivo, pois a conduta afronta direitos assegurados constitucionalmente, como a liberdade de expressão e o direito de voto.

**Portanto, dou parcial provimento ao recurso para condenar a reclamada a:**

**1. por si ou por seus prepostos, abster-se de obrigar, exigir, impor, induzir, pressionar, aliciar trabalhadores (empregados, terceirizados, estagiários, aprendizes, entre outros), através de convocação, para realização de qualquer atividade ou manifestação política em favor ou desfavor a qualquer candidato ou partido político;**

**2. por si ou por seus prepostos, abster-se de permitir e/ou tolerar que terceiros compareçam a quaisquer de suas instalações e pratiquem as condutas descritas nos itens 1 e 2 com os seus empregados;**

**3. por si ou por seus prepostos, abster-se de permitir e/ou tolerar manifestações, reuniões ou campanhas político-partidárias no ambiente de trabalho em que candidatos a cargos políticos apresentem suas propostas eleitorais aos empregados;**

**4. por si ou por seus prepostos, abster-se de disponibilizar meios de transporte para que seus empregados participem de manifestações de cunho político-partidárias;**

**O descumprimento de quaisquer das obrigações de fazer e não fazer acima elencadas ensejará a aplicação de multa de R\$ 10.000,00 por ato descumprido, a ser revertida para o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).**

**Considerando o caráter pedagógico e inibitório da indenização, bem como o dano sofrido e a sua extensão, é justo e razoável fixar a indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 100.000,00, a ser revertido em benefício do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), com base no art. 13 da Lei 7.347/85.**

**DANO MORAL COLETIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS.**



**Compatibilizando a Súmula 439 do TST e a ADC 58, incide a SELIC a partir do ajuizamento da ação.**

58.

Quanto aos índices, mister uma análise à luz da Sum 439 do TST e ADC

A Súmula 439 do TST dispõe:

*"DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012*

*Nas condenações por dano moral, a atualização monetária é devida a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor. Os juros incidem desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 883 da CLT. "*

Já o julgamento da ADC 58 restou assim ementado:

*EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810). 3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009. 4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas. 5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das*



dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810). 6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). 7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. 8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC). 9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais). 10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes. (ADC 58, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 06-04-2021 PUBLIC 07-04-2021)

Cotejando-se sistematicamente tais elementos jurisprudenciais, tenho que, em se tratando de indenização por danos morais, a melhor interpretação a se conferir é justamente aquela em que incide a SELIC a partir do ajuizamento da ação, independentemente da data do arbitramento, pelo seguinte:

A uma diz respeito ao fundamento jurídico. Há regra inafastável de que os juros são devidos a partir do ajuizamento da ação, tese fixada pelo STF e que não excluiu qualquer tipo de dano, seja o típico trabalhista, seja o dano moral.

Com efeito, a partir da decisão do STF, na qual introduziu a SELIC, índice que abrange juros e correção monetária, houve dúvidas a respeito dos critérios a serem adotados nos danos morais. Penso, pedindo vênias aos entendimentos contrários, que a melhor forma de análise, por disciplina judiciária inclusive, é a adotada pelo STF, cujas reclamações constitucionais sobre o tema indicam que a partir da posição da mais Alta Corte, qualquer débito, sem distinção, deve adotar os critérios indicados na ADC 58, ou seja, juros de mora na fase pré-judicial e SELIC a partir da citação. Adoto os fundamentos da Reclamação Constitucional mencionada nos votos da Ilustre Desembargadora



Daniele Correa Santa Cantarina, em julgamentos sobre o mesmo tema, ou seja, a Rcl 46721, publicada em 27/07/2021, de relatoria do Min Gilmar Mendes, cujo texto abaixo citado indica inexistir tratamento diferenciado para os danos morais:

*...No entanto, da leitura da decisão paradigma proferida por esta Corte, inexistente diferenciação quanto à atualização monetária de créditos oriundos de condenação ao pagamento de indenização por dano moral e daqueles oriundos de condenação por dívidas trabalhistas comuns. De fato, restou definido pelo Plenário do STF a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as condenações cíveis em geral, para atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho, até que sobrevenha solução legislativa. Assim, entendo que o ato reclamado encontra-se em dissonância com a decisão vinculativa exarada por esta Suprema Corte no julgamento das ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021 que fixou como índice de correção monetária e de juros vigentes o IPCA-E, na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa SELIC, para todas as condenações ocorridas em reclamações trabalhistas, sem qualquer distinção. Em sentido semelhante, confirmam-se os seguintes precedentes monocráticos: Rcl 47.642, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 16.6.2021; Rcl 47.839, Rel. Min. Nunes Marques, DJe 30.6.2021; Rcl 47.408, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 30.6.2021 e Rcl 48.135, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 6.7.2021. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente reclamação para, no que diz respeito à incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, cassar o ato reclamado, determinando que outro seja proferido com observância à tese jurídica fixada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58/DF e 59/DF e das Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade 5.867/DF e 6.021/DF (art. 21, § 1º, do RISTF).*

A duas, envolve o efeito pedagógico dos danos morais, porque os juros são penalidade e a partir do momento em que a ação é ajuizada, o pretendo devedor já poderia tentar solucionar a questão, via reconhecimento do pedido. Se insiste na demanda, não pode ser beneficiado com a inexistência de juros. E nem se diga que não havia valor fixado e por isso não poderia ser fixado com juros. Se assim fosse, qualquer inicial ilíquida eximiria o devedor de pagar juros.

A três seria deixar a questão de juros unicamente a critério da celeridade da justiça. Se demorar a prestação jurisdicional, o devedor ficará em mora por muito tempo, sem qualquer penalidade. E nem se diga que incumbirá ao magistrado analisar essa questão temporal quando fixar o valor, porque isso envolveria grau de subjetividade, cujo índice de juros traz segurança jurídica às partes e não apenas ao devedor. Ou seja, não é o juiz que deve precificar a mora, mas sim índices preestabelecidos.

Por isso, considero que a adaptação da Súmula 439 do TST a ADC 58 deve ser somente em relação aos índices. Não devem ser eliminados os juros, mas manter as premissas da Súmula. Nesta, eram devidos juros desde o ajuizamento; e correção e juros a partir do arbitramento. A partir da decisão do STF, os juros não são retirados a partir do ajuizamento da ação, mas é utilizada a taxa SELIC desde o ajuizamento, englobando juros e correção monetária.

Peço vênha para considerar que dessa forma compatibilizam-se a Súmula e a ADC 58 e os juros não perdem sua natureza jurídica.



Não olvido que há jurisprudência do TST em sentido contrário, porém como se limita, por enquanto, a algumas turmas, não se encontrando consolidado o entendimento, respeitosamente ainda não acho que seja o caso de vinculação/respeito aos precedentes/segurança jurídica.

**Custas de R\$ 2.000,00, calculadas sobre R\$ 100.000,00, pela ré.**

## **ACÓRDÃO**

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, na Sessão Extraordinária Virtual, com início em 11/04/2024, às 13h30min, e término em 16/04/2024, de forma presencial para os processos em que houve pedido de sustentação oral, sob a Presidência da Exma. Desembargadora Alzenir Bollesi de Plá Loeffler, com a participação dos Exmos. Desembargadores Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi e Valdir Donizetti Caixeta e da douta representante do Ministério Público do Trabalho, Procuradora Maria de Lourdes Hora Rocha; por unanimidade, conhecer do recurso ordinário interposto pelo autor; e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do fundamentação que integra este dispositivo.

Sustentação oral da Dra. Maria de Lourdes Hora Rocha, pelo Ministério Público, e, de forma telepresencial, do Dr. Gustavo Cunha Tavares, pela reclamada.

**WANDA LÚCIA COSTA LEITE FRANÇA DECUZZI**  
**Desembargadora Relatora**

## **VOTOS**



# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9cad6e	03/05/2024 13:26	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão